



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009785/2002-81
Recurso nº : 124.573
Acórdão nº : 203-09.838

AL	AZEN A - 2	CU
CONTIENE COM O ORIGINAL		
BRASILIA 17/09/05		
<i>[Assinatura]</i>		
VISTO		

2º CC-MF
, Fl.

Recorrente : DRJ EM BELEM - PA
Interessada : LG Eletronics da Amazônia Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 04 / 06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

COFINS. Conforme definição do conceito de receita bruta prevista no artigo 2º da LC 70/91, as receitas provenientes do benefício fiscal referente ao ICMS restituível não integravam a base de cálculo da COFINS.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM BELEM - PA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004.

[Assinatura de Leonardo de Andrade Couto]
Leonardo de Andrade Couto
Presidente

[Assinatura de Valdemar Lucivig]
Valdemar Lucivig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/imp



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMPARE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10283.009785/2002-81

Recurso nº : 124.573

Acórdão nº : 203-09.838

Recorrente : DRJ EM BELÉM - PA

RELATÓRIO.

Contra a interessada foi lançado auto de infração por falta de recolhimento da contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de junho de 1997 a dezembro de 2001.

Conforme Termo de Verificação Fiscal a fiscalização teria constatado que a empresa teria se beneficiado de ICMS restituível, a título de incentivos fiscais, os quais, recuperados em contas credoras próprias, não compuseram as bases de cálculo para o PIS/COFINS, o que se buscou corrigir.

Além do que, a contribuinte teria auferido receitas operacionais, na maioria originárias de ressarcimento de despesas de propaganda no decorrer dos anos calendário de 1997 a 2001, tendo oferecido as mesmas à tributação do imposto de renda e contribuição social. Por outro lado, no entanto, suprimiu as referidas receitas das bases de cálculo do PIS e COFINS.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém-PA, considera o lançamento procedente em parte, afastando a tributação sobre os fatos acima registrados, com base na seguinte fundamentação:

“Em face da Lei Complementar nº 70/91, seguir a definição tradicional de receita bruta da atividade-fim da pessoa jurídica, tem razão o sujeito passivo na parte em que toca aos fatos geradores de junho de 1997 a dezembro de 1998, devendo ser afastada a autuação pertinente a esses períodos, de vez que inexiste previsão legal para a inclusão de valores oriundos de benefícios fiscais de ICMS restituível e de ressarcimento de despesas de propaganda na base de cálculo da COFINS.”

Pelo fato desta decisão estar enquadrada no que determina o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, é interposto Recurso de Ofício a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10283.009785/2002-81
Recurso nº : 124.573
Acórdão nº : 203-09.838

MIN. DA FAZENDA - 2ª FL
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA-17/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG.

O presente recurso de ofício preenche todos os requisitos de admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A decisão recorrida, ora submetida a crivo deste Colegiado não merece reparos, tendo vista o ali decidido encontrar respaldo na legislação de regência do tributo em questão.

Como bem decidido pela decisão recorrida, na vigência da Lei Complementar nº 70/91, a base de cálculo da COFINS determina em seu artigo 2º seguia a definição tradicional de receita bruta das pessoas jurídicas, com o que não alcançava os benefícios fiscais referentes ao ICMS restituível, bem como os ressarcimentos de despesas de propaganda.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

[Assinatura]
VALDEMAR LUDVIG